ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-43/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120219/2012
PROTOCOLO	:	1372143
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 151/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 25 DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato nº 151/2011), por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., tendo por objeto a aquisição de passagens para linhas de ônibus de Três Lagoas/MS a São Paulo/SP e todas as cidades que estão incluídas neste percurso, para atendimento ao usuário da Assistência Social, cujo valor contatado é de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Na Análise Processual (Peça 17), a Equipe Técnica da 6ª ICE constatou algumas irregularidades, motivo pelo qual solicita a notificação do órgão, para que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor da análise preliminar.

Devidamente notificada, a responsável pela contratação se manifestou no presente processo, por meio do deu Secretário de Finanças (Peça 27).

Remetidos os autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da Análise ANC-6ICE-8702/2013 (Peça 31), concluiu que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força da notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9605/2013 (Peça 33) entendendo assistir razão ao Corpo Técnico da 6ª ICE, se manifestando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, aplicação de multa por grave infração à norma legal e pela determinação

ao Poder Legislativo Municipal para que adote as medidas cabíveis com vistas à sustação do contrato em comento.

É o relatório.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, percebe-se que foram unânimes as opiniões do Corpo Técnico da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas quanto à ilegalidade e irregularidade da primeira fase contratual.

O Ministério Público vai mais além, sugerindo a aplicação de multa por entender que há grave infração à norma legal e pela determinação ao Poder Legislativo Municipal para que adote as medidas necessárias visando a sustação do contrato.

Neste momento, passa a analisar as irregularidades apontadas.

Em apertada síntese, a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu que a irregularidade no procedimento licitatório se deu em função da não comprovação de que o procedimento escolhido pelo órgão jurisdicionado, qual seja, a inexigibilidade de licitação. De acordo com o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE, o órgão poderia ter realizado certame, oferecendo oportunidade para que outras empresas pudessem participar.

Tal entendimento é confirmado pelo parecer ministerial.

Assim dispõe o caput do art. 25, da Lei 8.666/93: **(os grifos não contam do original)**

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Como se pode observar pelos documentos acostados nestes Autos, a questão não se configura como inviabilidade de competição, pois, como dito pelo próprio Secretário que responde a notificação, existem outras empresas que fazem o referido trajeto e que poderiam perfeitamente prestar os serviços ora contratados.

Segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1] *"a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade"*, o que não se configura no presente caso, já que a necessidade do município poderia ser satisfeita por outra empresa, caso fosse realizado o

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª Ed., 2010, pág. 359.

certame.

Resta claro que foram descumpridas as determinações impostas por Lei.

A Lei nº 8.666/93, e essas normas devem ser seguidas sem qualquer exceção.

No caso, a ausência de pressupostos essenciais à verificação da regularidade desta contratação impede que esta Corte de Contas de sua chancela de aprovação.

Sendo assim, com suporte nas exposições da situação exorbitada, concluo que a contratação em apreço restou prejudicada, devendo o Ordenador de Despesas ser responsabilizado com a multa regimental por infração ao ordenamento jurídico norteador das contratações públicas.

Neste sentido, acompanhando os apontamentos da Procuradoria de Contas que, tendo em vista a verificação de ocorrências de natureza grave. Por outro lado, deixo de acolher a sugestão do MPC quanto à suspensão, por se tratar de contrato de 2011, cuja vigência já expirou.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas e responsável pela contratação, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb